



Número: **0801420-93.2020.8.15.0751**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **06/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA (AUTOR)	maria lucineide de lacerda santana (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32087 944	06/07/2020 15:27	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
32088 452	06/07/2020 15:27	<u>doc de representação e de mérito</u>	Documento de Comprovação
32135 979	31/07/2020 12:24	<u>Despacho</u>	Despacho

AO JUIZO DA VARA MISTA DA COMARCA DE BAYEUX - PB.

CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, mecânico, portador do RG nº 1477985, 2^a Via, inscrito no CPF sob o nº 768.563.564.04, residente e domiciliado à Rua Governador José Américo, nº 287/A, bairro Brasília, **João Pessoa/PB**, por sua advogada legalmente constituída (mandato incluso), com escritório profissional localizado na Av. Pedro II, 705, Centro, João Pessoa, Estado da Paraíba, CEP 58.013-420, Tel. (83) 3241-6957, onde deverá receber intimações e correspondências, vem à presença de V. Exa. propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

(Com base na Lei N°. 6.194/74, alterada pela Lei n°. 8.441/92 e Lei n. 11.482/07)

contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5^º e 6^º andar Centro, RIO DE JANEIRO – RJ, CEP: 20031205, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

1. PRELIMINARMENTE

Requer a concessão do benefício da **JUSTIÇA GRATUITA** em favor do autor, uma vez que ele não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, conforme dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da CF/1988 e o art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

O autor é mecânico e atualmente não consegue comprovar sua renda em razão de estar com suas atividades profissionais suspensas, ante o fechamento da garagem que trabalha como mecânico.

2. DOS FATOS

No dia 25/05/2019, o requerente sofreu acidente automobilístico. Em decorrência do supramencionado acidente, o pleiteante foi socorrido e conduzido ao Hospital de Emergências e Traumas Senador Humberto Lucena, sendo realizado procedimentos cirúrgicos, onde foi evidenciando FRATURA DO OSSO ZIGOMÁTICO DIREITO + TRAUMATISMO DE FÍGADO, conforme laudo médico emitido pelo **Dr. Ewerton Noronha Teireira (CRM/PB 2516)**.

Destarte, em razão da fratura, a requerente encontra-se com sequelas permanentes, tendo limitações físicas, acompanhadas de fortes dores.

A partir de então, a vítima, ora Promovente, procurou munir-se da documentação necessária, para fazer valer seus direitos, vez que tal indenização, na hipótese de invalidez permanente deve ser paga, conforme disciplina o art. 3.º da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Convém mencionar que a realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. A lei que regula a cobrança do seguro **DPVAT**, **não exige o referido laudo para o ajuizamento da ação em questão.**

Ademais, tendo o autor juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito.



Conforme se verifica da documentação em anexo, o pedido administrativo fora negado pela seguradora.

Considerando que há um termo de convênio de cooperação entre o tribunal de justiça da Paraíba e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (convênio nº 015/2014) para a realização de perícias médicas judiciais, visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotores de via terrestre, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que o promovente se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário.

Quanto ao valor da indenização devida ao Autor, esta ficará a critério do d. Julgador, vez que tem o livre arbítrio para decidir, de acordo com seu livre convencimento, pois a lei estabelece apenas o limite máximo da indenização, mas não fixa critério por porcentagem de debilidade.

3. DO DIREITO

3.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

O seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de vias Terrestres - DPVAT, conhecido popularmente como SEGURO OBRIGATÓRIO, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

“*In casu*”, é direito do Promovente receber uma indenização por danos pessoais até o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ante a invalidez permanente. Nesse sentido, a legitimidade ativa do Promovente na presente demanda é cristalina, por ser a própria vítima do acidente instituidor do seguro.

3.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - O SEGURO DPVAT- CONVÊNIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

O Art. 7º. da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que vise o recebimento da indenização em tela.

Nesse sentido, a resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, que “*alterou e consolidou as normas disciplinadoras do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*”, é considerada como um grande avanço no âmbito dos seguros DPVAT, tendo em vista que ela criou uma seguradora líder dos consórcios, que deverá ser especializada em seguros DPVAT, nos termos do seu art. 5º, § 3º.

Assim, a seguradora Líder foi exclusivamente criada para responder pelos seguros DPVAT, em nome do consórcio, ficando responsável pelo pagamento dos prêmios, nos moldes do Art. 5º § 8º da mesma resolução.

Resta patente, Douto Julgador, a infalibilidade quanto a legitimidade da empresa promovida para responder no polo passivo da presente demanda, que pode ser corroborada pela resolução 154 dos seguros DPVAT, que é incontroversa quanto ao responsável pelo adimplemento da obrigação.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que **qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a SEGURADORA LÍDER DPVAT, que representa suas associadas na esfera judicial**. Senão vejamos.



"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE SEGURADORA - Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG - AP 0350628-9 –Uberlândia – 1ª. C. Cív. - ReI. Juiz Silas Vieira - J. 18.12.2001)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se superada qualquer controvérsia, de sorte que, qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.3 DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Dispõe o art. 5º da Lei N°. 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (Grifei).

A indenização será paga mediante a apresentação dos seguintes documentos, a saber:

Comprovação do acidente e das sequelas sofridas;

Registro da ocorrência no órgão policial competente; e Laudo do IML à época do acidente e/ou Laudo Complementar das Sequelas, demonstrando a INVALIDEZ, DEBILIDADE, PERDA ou INUTILIZAÇÃO, INCAPACIDADE E/OU A DEFORMIDADE PERMANENTE.

Dessa forma, temos que a declaração do proprietário do veículo não é requisito necessário para recebimento da indenização.

O art. 5º, 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, dispõe verbi:

"O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."



Do texto legal, depreende-se que o Instituto Médico Legal deverá fornecer o laudo constatando e quantificando as lesões permanentes, totais ou parciais, da vítima na esfera administrativa. No âmbito judicial, a realização da prova pericial deve seguir o procedimento previsto nos artigos 464 e seguintes do CPC.

Nesse sentido, segue a nossa mais atual jurisprudência:

"AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISAO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO.

RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido." (TJPR, 10ª C.Cív., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009). No mesmo sentido já decidi em outro feito de minha relatoria: TJPR - 10ª C.Cível - AI 0631577-1 - J. 04.02.2010; TJPR, 10ª C.Cív., AI nº 0628721-4, Julg.: 22/10/2009.

Reforçando a ideia do citado artigo, pontifica o art. 7º, caput, da lei N°. 6.194/74, ao estabelecer que:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (Grifei).

Assim, **não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório**, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que, a matéria já se encontra **sumulada na Corte do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". (Grifei).



Diante dos documentos exigidos pela lei supra, todos juntos aos presentes autos, estes se encontram devidamente instruídos, tornando inconteste o nexo causal entre o acidente e o dano que vitimou a Promovente, restando como sequela debilidade permanente de seus membros inferior.

Na mesma seara, decidiu a **TURMA RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA**, observemos:

"RECURSO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE DA SEGURADORA DEMANDADA - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DA LEI N° 8.441/92 A SUA APLICAÇÃO AOS ÓBITOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - DESNECESSOADE DE PROVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO PELOS BENEFICIÁRIOS - SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. Todas as seguradoras consorciadas são indistintamente obrigadas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), bastando a prova da existência do fato e suas consequências danosas, observando-se a Lei n. 8.441/92, que não fez nenhuma restrição aos óbitos ocorridos antes de sua vigência, sem que se possa exigir dos beneficiários a comprovação do pagamento do prêmio". (Relator: JUIZ ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO. Ano: 2001. Data Decisão: 19/12/2000. Natureza: RECURSO INOMINADO. Órgão Julgador: TURMA RECURSAL CIVEL. Procedência: CAMPINA GRANDE - 2a REGIAO. Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL. Comarca: CAMPINA GRANDE). (Grifei).

Ainda, proclamou o **STJ**:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - PEDIDO CUMULADO COM DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE VEÍCULO - RECUSA AO PAGAMENTO - PROVA DO FATO - RECURSO IMPROVIDO.

A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT), causados por Veículos Automotores Via Terrestre, devida à pessoa vitimada, pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do convênio, independente de pagamento do prêmio do seguro. Havendo recusa injustificada à cobertura securitária, pode o prejudicado, a depender do caso concreto, pleitear a indenização na esfera judicial, cumulando-a com danos morais, ante o dissabor da recusa da seguradora em não pagar. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (Súmula 257 do STJ). (Grifamos).

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.4 DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Neste especial, a demanda não comporta maiores ilações. De acordo com a Lei n. 11.482/2007, **o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT), em caso de invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, senão vejamos:



“Art. 8º. Os arts. 3º., 4º., 5º. e 11º. da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º. desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III-até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais)- como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas".

...” (Grifos nossos).

Assim, estando provado e incontrovertido o fato do acidente automobilístico, impõe-se a condenação da Promovida com base na Legislação já sobejamente invocada.

4. DO PEDIDO

Ante ao todo exposto, requer a Promovente, que V. Exa. se digne determinar:

- a) **O Benefício da Justiça Gratuita, constante na Lei N°. 1.060/50, c/c a Súmula 29 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, uma vez que o Promovente não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, nem com os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família;**
- b) A citação da Promovida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar, no prazo legal, a presente ação, sob pena de revelia e confissão;
- c) Que, ao final, seja a presente ação **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, com a condenação da Promovida a pagar ao Promovente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, nos termos do art. 3.º, II, III, da lei n.º 11.482/07, acrescido de juros legais e correção monetária à data do evento danoso, conforme entendimento sumulado (Súmulas 43 e 54) do Superior Tribunal de Justiça;**
- d) Requer, outrossim, a produção de provas, por todos os meios em direito admitidos, em especial pela designação de perícia médica, e a indicação de perito judicial. Com o pagamento dos honorários periciais judiciais em até 15 dias pela promovida. O valor fixado individual conforme convênio (convênio nº 015/2014) pactuado é de R\$ 200,00, independente do resultado da avaliação médica realizada e da gravidade da lesão apresentada pela vítima. O mesmo valerá para as avaliações médicas, conforme convênio firmado. Bem como, o depoimento pessoal do representante legal da Promovida, depoimentos de testemunhas e **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO PROMOVENTE**, com base no Inciso VIII, Art. 6º. da Lei N°.: 8.078/90;
- e) As intimações sejam destinadas, exclusivamente, à Advogada **MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA (OAB/PB 11.662-B)**, sob pena de nulidade.



f) Requer, por último, a condenação da Promovida, ainda em custas judiciais, despesas e honorários advocatícios, estes a razão habitual de 20%.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para efeitos fiscais.

Termos em que,

Pede DEFERIMENTO.

João Pessoa/PB, 06 de Julho de 2020.

MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB-PB 11.662-B



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 06/07/2020 15:26:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007061526346000000030754387>
Número do documento: 2007061526346000000030754387

Num. 32087944 - Pág. 7

LACERDA SANTANIA

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

Carlos Alberto Vieira da Silva, Jornalista, solteiro, n.º 11014-000,
Rua 1477, 485 - 2º Vlvo - 56110-000 e CEP 563.564 - Centro de
e domiciliado à Rua Giovannini José Ferreira, n.º 339 A, Recôncilia,
Paraíba, CEP 58301-230.

OUTORGADA: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB 11.662-B, LUIZ SANTANA DE LIMA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 14.301-B, LARISSA MARIA LACERDA SANTANA, brasileira, solteira, inscrita na OAB-PB sob o nº 23.625 RICARDO HENRIQUE CANTALICE HARDMAN, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PB sob o nº 14.903, EDNA DE LOURDES LEITE BRASILINO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº 16.105, com endereço profissional na Av. Dom. Pedro II, nº 705, Centro, João Pessoa/PB, telefone (83) 3241.6957.

PODERES: Os da Cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" perante qualquer juízo, instância ou Tribunal, até decisão final, usando todos os meios e recursos legais em representação do (a) outorgante, também, em qualquer órgão, empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, etc., conferindo-lhes ainda poderes especiais para: confessar, desistir, transigir, firmar acordos, receber importâncias e valores, emitir e endossar cheques, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, receber citação, intimação, notificação, etc., renunciar direitos, fazer cessão de direitos e arrolamentos, fazendo declarações, assinando termos, fazer habilitação de crédito em inventário, contraditar testemunhas, arguir suspeções criminais, revogar procurações, atuar como defensor ou assistente em ações trabalhistas, previdenciárias, comerciais, tributárias, cíveis, propor queixa crime (ação penal privada), impetrar Mandado de Segurança, apelar, atuar como defensor em notificação de infração ou imposição de penalidade de trânsito, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, sem prejuízo imediato de honorários a que se fizer jus (nos moldes dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 85 do Novo Código de Processo Civil Pátrio), enfim, praticar todos os atos previstos no art. 105 do Novo Código de Processo Civil e art. 5º, §2º, da Lei 8.906, de 04/07/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

João Pessoa, 27 de Novembro de 2019.

Carla Lúcia da Silva
OUTORGANTE

(83) 3241.6957

Av. Dom Pedro II, 705 • Centro • CEP 58013-420 • João Pessoa
Rue Oscar Fernandes, 63 • sala 10 • Mei Shopping • Sepé



TRABALHADOR

Esta é sua Carteira de Trabalho - CTPS, instituída pelo então Presidente Getúlio Vargas, por intermédio do Decreto nº. 22.615 de 29/10/1932 e posteriormente reformulada pelo Decreto nº 5482 de 07/05/1945 que aprovou a CTE. Ela é o documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela devem ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como, para a obtenção de aposentadorias e demais benefícios Previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O cônjugue ou companheiro constante neste documento é seu exímio de conservação, especialmente quando a qualificação das atividades profissionais de seu parceiro:

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e Cuidá-la, para além do constar o registro de sua vida profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS FED.
FUND. DE AMPARO AO TRABALHADOR.

VISITE O PORTAL ATÉ: WWW.AMPTC.COM.BR

MINISTÉRIO DO TRABALHO
E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

124.41492.58-6

9406552

0040

PB

Carla Alberto Vieira da Silva



CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA
FILIAÇÃO..... TEREZINHA FRANCISCA V DA SILVA
NASCIMENTO..... 03/08/1970 SEXO: MASCULINO

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
NATURALIDADE: BAYEUX - PB
DOCUMENTO: R.G. 1477986 SSDS PB 21/03/2011
LEI Nº 8.048, DE 19 DE MAIO DE 1986
CPF..... 708.903.584-04 CNH.....
TIT. ELEITOR: 2014 SEÇÃO: ZONA:

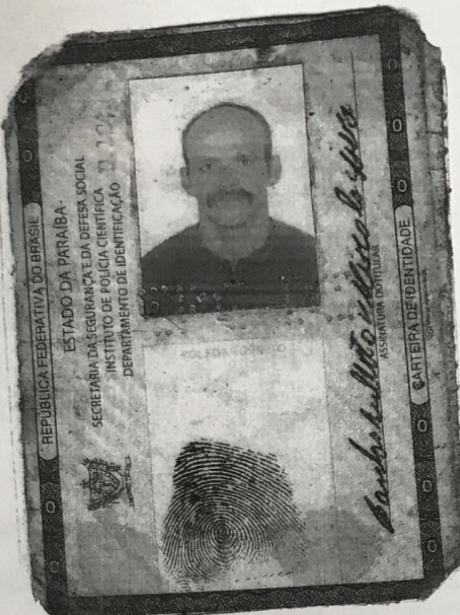
LOCAL/ DATA DE EMISSÃO: SRTEPB - 05/12/2014

Suprimento Regional do Trabalho e Emprego no Pernambuco
Data da validade

QUADRAGAÇAO CAAI - BRASILIZADO

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

Digitalizada com CamScanner



Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 06/07/2020 15:26:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070615263696900000030754395>
Número do documento: 20070615263696900000030754395

Num. 32088452 - Pág. 3

JOSILENE DE FRANCA PEREIRA
FHA GOV JOSE AMERICO, 287 A - BRASILIA
BAYEUX / PB CEP: 58297-770 (AG. 1)

Ligasac: MONOFASICO
C/ Sér: RES-MTC-B1/ RESIDENCIAL - BAIKA RENDA
Poteiro: 5 - B- 251 - 5080
Medidor: 00006341035

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a 0.out/2019 **Apresentação** 10/10/2019 **Data prevista da próxima leitura** 08/11/2019 **CPF/ CNPJ/ RANI** 034.170.094-06
Inst. Est. 5/583340-5

Nota Fiscal/ Conta de Energia Elétrica N0022237 197
Cód. para Déb. Automática: 00000832408

UC (Unidade Consumidora):

Canal de contato

Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.257, de 26 de abril de 2002.
Conheça o Energisa On? O nosso aplicativo para smartphones e tablets oferece mais comodidade e facilidade para você. Baixe o app agora e informe fato da fia, confira se haverá desligamento programado na sua região, solicite serviços ou escarece dívidas. Usando a palma da mão, sem filas e sem burocracia.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura	
10/05/19	2667	10/13/19	2767	
Demonstrativo				
CG - Descrição	Quantidade	Item	Valor Base Calc. Alq. Ioma(R\$) Base Calc. Pci(R\$) Colma(R\$)	
		Tributos Total(\$)	ICMS(R\$) ICMS Pci(Cofins(R\$) (0,8381%) (0,8600%)	
C601 Consumo até 30kWh-BR	30.000	0,2694800	7,76 7,75 25 1,94 7,75 0,06 0,29	
C601 Consumo - 31 a 108kWh-BR	70.000	0,4490800	31,01 31,01 25 7,75 31,01 0,26 1,20	
C601 Adic. B. Vermelha		1,97	1,87 25 0,48 1,97 0,02 0,08	
C601 Adic. B. Amarela		0,38	0,38 25 0,08 0,38 0,00 0,01	
C610 Subsídio	37,22	37,22 25	0,30 37,22 0,31 1,44	
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				
C607 CONTRIBUIÇÃO ILUM PÚBLICA		2,81	0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00	
C604 JUROS DE MORA 08/2019		1,82	0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00	
C605 MULTA 08/2019		2,23	0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00	
C608 PARCELAMENTO DE DÉBITO 08/08		44,54	0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00	
C601 REST. BAND AMAR. RESIDENCIAL 08/2019		-0,07	0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00	
C606 Devolução Subsídio		-26,17	0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00	
GCI: Código de Classificação do item TOTAL: 102,97 78,31 18,57 78,31 0,85 3,02				
Tarifa de Tributos: A1630kWh 0,181710 A16100kWh 0,311500				
VENCIMENTO 17/10/2019 TOTAL A PAGAR R\$ 102,97				
Media últimos meses (kWh) 118				
Histórico de Consumo (kWh)				
81 0 0 0 0 480 123 60 84 117 89 112 117				
Out/18 Nov/18 Dez/18 Jan/19 Fev/19 Mar/19 Abr/19 Mai/19 Jun/19 Jul/19 Ago/19 Set/19				
RESERVADO AO FISCO 6e2a.9996.c83c.6fcf.0589.4c97.7e05.a9f6.				
Indicadores de Qualidade 8/2019, São Rita				
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Composição do Consumo	
DIANAL 5,43	0,00	NOMINAL 220	Discriminação	Valor (R\$) %
ESTRIMESTRAL 10,88		CONTRATADA 202	Serviços de Dist. da Energisa/PB 11,05 10,72	
ANUAL 7,73	0,00	LIMITE INFERIOR 231	Compra de Energia 14,55 14,12	
12MENAL 2,38		LIMITE SUPERIOR 231	Serviço de Transmissão 1,64 1,58	
12TRIMESTRAL 8,72			Encargos Setoriais 1,68 1,61	
12ANUAL 13,45			Impostos Diretos e Encargos 29,80 29,73	
12IC 8,11	0,00		Outros Serviços 44,54 43,23	
ICR 12,22			Total 103,04 100,00	
Valor do EUSD (Ref. 8/2019) R\$ 17,78				
ATENÇÃO				
<p>REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima estejam em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 25/10/2019. Conforme Resolução 414 da ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade de suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas atrasadas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsiderar esse aviso.</p> <p>Fatura sujeita à inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento.</p> <p>Sua unidade foi faturada como Balaia Renda, tendo um desconto de R\$ 16,17.</p>				
Faturas em atraso				
Set/19	120,71			
BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL				
(10190.00009 02624.912008 07255.119179 7 80450000010297				
F. S. GADOR, JOSILENE DE FRANCA PEREIRA - CPF/CNPJ 034.170.094-05				
F. IHA GOV JOSE AMERICO, 287 A - BRASILIA - BAYEUX / PB CEP 58297-770				
Fisco Nr. 104912007255119 Nr. Documento 000563340/201910 Data de Vencimento 7/12/2019 Valor do Documento R\$ 102,97 Valor Pago				
ENERGISA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A CNPJ 09.095.183/0001-40				

Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 06/07/2020 15:26:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070615263696900000030754395>

Num. 32088452 - Pág. 4

Número do documento: 20070615263696900000030754395



VISTO EM: 20/08/19

Wl Cap Thalita Nazário Chaves
Comandante do BAPH

Thalita Nazário Chaves
Mat: 525.960-6

BATALHÃO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR
3ª SEÇÃO – OPERAÇÕES

João Pessoa-PB, 20 de agosto de 2019.

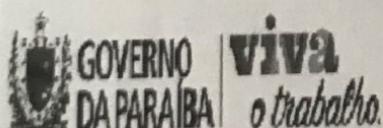
CERTIDÃO N°. 0189/2019

Certifico que revendo as fichas de ocorrências atendidas no dia 25/05/2019, solicitado pelo interessado, consta que foi socorrido por volta das 18h20min o/a Sr.(a) **CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA**, CPF nº **768.563.564-04**, vítima de atropelamento no trânsito, ocorrido na BR 230, Rio do Meio – Bayeux/PB. Que a guarnição da viatura de prefixo AR-58, tendo como chefe o **SD THAISA ELLIS MAXIMINIANO DA SILVA** matrícula 527.364-1. Vítima com Laceração no joelho. Que após os procedimentos de imobilização a referida guarnição o transportou na viatura acima citada para o Hospital de Emergências e Traumas Senador Humberto Lucena.

Para constar, eu **Jose Erivan Santos de Souza** - **ST BM**, Mat. 521.659-1, *(assinatura)* auxiliar da 3ª Seção/BAPH, digitei a presente certidão, que vai assinada por mim e pelo (a) chefe da 3ª Seção/BAPH.

YHARMESON OREGO A. DE SOUSA
TEN - MAT. 527.341-2

Chefe da 3ª Seção



Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba – Batalhão de Atendimento Pré-hospitalar
Rua Doutor Orestes Lisboa, S/nº, Conj. Pedro Gondim, João Pessoa-PB
Fone: (83) 3218-7979 - E-mail: baphbm@gmail.com



Digitalizada com CamScanner





BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 3080/2019.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

Data e hora do registro do B.O.: 26/08/ 2019 - HORA: 14h00min.,

Local do fato (logradouro/bairro): Bayeux-PB.



NOTICIANTE

CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Bayeux/PB, filho de Terezinha Francisca Vieira da Silva e pai não declarado, união estável, mecânico, com ensino fundamental incompleto, com 49 anos, nascido em 03.08.1970, RG nº 1.477.985-2ªvia/SSP/PB e CPF 768.563.564-04, residente a rua Governador José Américo nº 287/A, Brasília, Bayeux-PB, CEP. 58.307.270, próximo ao Mercadinho Sempre Livre, fone 9 8767-3177.

NOTIFICANDO: QUE, por volta das 18h20min., do dia 25.05.2019, ia atravessando a BR 230, bairro Rio do Meio, Bayeux-PB, ocasião em que foi atropelado por uma MOTO e condutor não identificados; QUE, foi socorrido numa ambulância do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, dando entrada no HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA DA CAPITAL, tendo sido submetido a avaliação médica e tratamento cirúrgico; QUE, o notificante registra este BO, a fim de dar entrada no SEGURO DPVAT. Por este motivo veio notificar o fato.

Assinatura do notificante:

Policial Civil que registrou o BO: Josenildo de Lima Cardoso, escrivão, mat. 135662-3.

ATENÇÃO: Art. 299 do CPB: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular."

5ª D.D. - Av. Liberdade, 1753, bairro São Bento, Bayeux – PB, telefone (83) 3253-2001.





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA
SENADOR HUMBERTO LUCENA

059477985

CIRURGIA GERAL

NOME	CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA		
	LEITO		DATA 01/06/2019

ATESTO QUE CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA
FICOU INTERNADO NESTE HOSPITAL DE

25/05/2019 A 01/06/2019

E DEVERÁ PERMANECER AFASTADO DE SUAS ATIVIDADES
POR 60 DIAS CID T149

Dr. Carlos Magalhães França
CRM-PB 023035
3792

	CARLOS FRANÇA	
	3792	



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA
DADOS DE NASCIMENTO 03/08/70
NOME DA MÃE TEREZINHA FRANCISCA VIEIRA DA SILVA

DADOS EXTRAÍDOS DO PRONTUÁRIO

BOLETIM DE ENTRADA N.º 1.165.164
Nº PRONTUÁRIO 115.982
DATA DO ATENDIMENTO 25/05/19
HORA DO ATENDIMENTO 18:41
MOTIVO DO ATENDIMENTO ATROPELAMENTO
DIAGNÓSTICO (S) FRATURA DO OSSO ZIGOMÁTICO D + TRAUMATISMO DO FÍGADO
CID 10 S 02.4 + S 36.1

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste hospital vítima de atropelamento por motocicleta (colisão moto x pedestre), trazido ao serviço com mecanismo do trauma desconhecido, apresentando escoriações em região frontal + ferimento corto-contuso em face + equimose periorbital D, além de escoriações em membros inferiores + dor à palpação abdominal. Relato de libação alcoólica. Glasgow 14. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

TC do crânio
TC do abdome
RX do tórax + bacia - AP
RX da coxa D + joelho D - AP e P
RX da perna D + tonozelo D - AP e P
RX do pé D - AP e P
USG do abdome total - FAST

TRATAMENTO:

Fratura do arco zigomático D à TC do crânio. Traumatismo hepático à TC e USG do abdome. Sem alteração aos RX. Realizado internamento e tratamento cirúrgico pelo Dr. Thyago Férrer e Dr. Zalmir Filho da equipe da Cirurgia Geral. Tratamento conservador da fratura de face pela equipe da BucoMaxiloFacial.

ALTA HOSPITALAR: 01/06/19
DATA DA EMISSÃO: 20/08/19

DR. EWERTON NORONHA TEIXEIRA
MÉDICO - CRF - 2516

Dr. Ewerton Noronha Teixeira
CRM: 2516/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO. OBS: O profissional que assina este laudo não participou do atendimento médico.





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190538133

Vítima: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA

Data do Acidente: 25/05/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Documentação médica-hospitalar	Apresentar a cópia simples dos relatórios e demais documentos de todo tratamento médico realizado em internação/ambulatorial, inclusive cirúrgico, se houver, com a alta médica definitiva, pois não foram entregues. A documentação médica deverá indicar os procedimentos adotados, a identificação da vítima e do médico responsável, com data, assinatura e CRM legíveis.
--------------------------------	---

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 14809810

Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 06/07/2020 15:26:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070615263696900000030754395>
Número do documento: 20070615263696900000030754395

Num. 32088452 - Pág. 9

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
2ª VARA MISTA DA COMARCA DE BAYEUX

Av. Liberdade, 900, Baralho, Bayeux - PB, CEP 58306-001 - TEL: (83) 3232-3250 - e-mail: bex.2vara@tjpj.jus.br

Ação nº 0801420-93.2020.8.15.0751

CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO [Seguro]

Nome: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA

Promovente(s) Endereço: R GOVERNADOR JOSÉ AMÉRICO, BRASÍLIA, BAYEUX - PB - CEP: 58307-270

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Promovido(s) Endereço: R SENADOR DANTAS, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Valendo esta decisão como carta de citação e intimação, nos termos do art. 108 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba:

Código de Normas da CGJ/PB: (...)
Art. 108. Fica autorizado o uso do despacho como carta citação/notificação/intimação/precatória/ofício pelos magistrados do primeiro grau de jurisdição, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva, automaticamente, de instrumento para citação, intimação, notificação, deprecação ou ofício.

Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).

Deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, dada a absoluta impossibilidade de absorção deste ato pela pauta do juízo em virtude da pandemia do COVID-19 e com prestígio ao princípio da celeridade. Contudo, sem prejuízo da designação de audiência com este norte a qualquer tempo, à luz do art. 139, inciso V, do mesmo diploma legal, ou inclusão de ensejo a tanto em eventual audiência de instrução.

Cite-se, pelo correio (art. 247, *caput*, do CPC) ou através do cadastro de litigantes/orgãos do PJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação na forma do art. 335 do Código de Processo Civil, a contar da juntada do aviso de recebimento (art. 335, II c/c art. 183, ambos do NCPC), sob pena de revelia (art. 344 do CPC).

Bayeux-PB, data e assinatura digitais.

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ E OS DEMAIS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A
INICIAL, ACESSE O LINK:**
<https://pje.tjpj.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	20070615263460000000030754387
doc de representação e de mérito	Documento de Comprovação	2007061526369690000030754395

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: MARCIAL HENRIQUE FERRAZ DA CRUZ - 31/07/2020 12:24:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073112244794500000030797883>
Número do documento: 20073112244794500000030797883

Num. 32135979 - Pág. 2